



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.006619/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.591 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO APÓS 09/06/2005. SÚMULA CARF N. 91.

Havendo pedido administrativo posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato tributário.

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA N. 437 DO TST.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação..

ADICIONAL NOTURNO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA 688 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O STJ já se manifestou quanto à natureza do adicional noturno, *vide* Tema 688, evidenciando que constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O **Processo 10930.006619/2008-46** trata de manifestação de inconformidade (fls. 2.316 a 2.331) contra **Despacho Decisório** que acolheu o Parecer SAORT DRF/LON nº 948/2010 (fls. 2.308 a 2.313), que indeferiu o Requerimento de Restituição da Retenção – RRR (fls. 02 e 03), protocolado em 16/12/2008, referente às competências 09/2002 a 03/2007.

Cientificado do indeferimento em 26/08/2010 (fls. 23,14 e 2.315), o Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (fl. 2.316) em 27/09/2010 (segunda-feira), acolhida pelo órgão preparador (fl. 2.337), alegando, em especial, que:

a) O prazo prescricional, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é de 10 (anos) contados do fato gerador, diante da conjugação dos artigos 150, § 4º, e 168, I, da Lei nº 5.175, de 1966. A alteração imposta pela Lei Complementar nº 118, de 2005, não tem caráter interpretativo, mas modificativo. Assim, em relação aos pagamentos anteriores à Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se a tese dos “cinco mais cinco”, respeitado o prazo máximo de cinco anos contados da vigência da nova lei, conforme consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, deve ser reconhecido o direito à integral repetição do indébito.

A defesa invoca entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no REsp 1.002.932/SP, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543C do Código de Processo Civil, para sustentar o não cabimento da aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, aos pagamentos indevidos objeto do presente processo administrativo, eis que efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar, a atrair a tese dos “cinco mais cinco”.

b) Conforme a jurisprudência do STJ, valores pagos a título de indenização não possuem natureza salarial ou remuneratória, não devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa. Transpassando-se deste contexto jurisprudencial, envolvendo a análise de casos análogos, para o caso concreto, foi oferecido indevidamente à tributação o pagamento das horas extras relativas ao intervalo do almoço e jantar e às horas reduzidas noturnas (intrajornada) e seus respectivos adicionais, por motivo do empregado não fruir as horas de descanso. O caráter indenizatório aflora do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo raciocínio se estende ao pagamento do adicional de horas extras pela falta de descanso na hora reduzida noturna.

Invocando o art. 71, §4º, da CLT, a defesa sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de horas extras relativas aos intervalos de almoço e jantar e as horas reduzidas noturnas (intrajornada) e seus respectivos reflexos. No entender da empresa, o dispositivo consolidado revelaria a natureza indenizatória, não integrando as parcelas em questão a remuneração dos empregados e nem o salário de contribuição, em face do disposto nos artigos 109 e 110 do CTN.

No **Acórdão 0638.308**, da 5ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 2.338 a 2.345), em Sessão de 25/10/2012, julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade, da seguinte forma:

a) Afirmou-se que a questão dos pedidos administrativos apareceu apenas como *obter dictum* (motivação sem influência relevante para o deslinde da controvérsia) no voto da Ministra Relatora do RE n.º 566.621/RS, de maneira que sequer se pode inferir, com segurança, que existiria tendência da Corte em equivaler os efeitos do pedido administrativo ao ajuizamento de ação para fins de aplicação do prazo da LC n.º 118, de 2005, em eventual julgado específico sobre a matéria. Isso porque a menção ao instituto do requerimento administrativo apenas serviu como argumento de que o exercício de um direito a prazo, independentemente da modalidade de tal exercício, deve ser resguardado por uma regra de transição, sob pena de ofensa à proteção da confiança legítima.

Entretanto, da leitura dos demais trechos do voto da Ministra Relatora, no RE n.º 566.621/RS, infere-se que a eficácia vinculativa da decisão apenas diz respeito à aplicação do prazo prescricional de dez anos apenas às ações ajuizadas anteriormente ao início de vigência da LC n.º 118/2005, aplicando-se o novo prazo previsto naquela lei complementar às ações ajuizadas após o início de sua vigência. Segundo prevaleceu, no STF, esse posicionamento garantiria que o princípio da segurança jurídica não seja violado pela aplicação da lei nova.

Portanto, o STF assentou que, para as ações ajuizadas após o início de vigência da LC n.º 118, de 2005, aplica-se o prazo prescricional previsto na mencionada lei complementar, independentemente da existência de pedido administrativo anterior.

No caso concreto, o próprio pedido administrativo (RRR) foi protocolado em 16 de dezembro de 2008, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 2005, não tendo o impugnante feito qualquer menção ao ajuizamento de ação judicial – a qual ensejaria a perda de objeto do presente processo administrativo (Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 87).

Correta, destarte, a declaração da extinção do direito de pleitear a restituição dos recolhimentos pertinentes às competências 09/2002 a 11/2003, efetuados no período de 02/10/2002 a 02/12/2003.

b) A empresa reconhece que não apresentou todos os documentos requisitados pela autoridade competente para decidir sobre a restituição. Os documentos não apresentados são pertinentes ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLRE, tendo interferência na delimitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Note-se que a intimação elaborada pela fiscalização admitia a possibilidade da inexistência dos documentos, eis que a cláusula do PLRE invocada estabelecia mera faculdade de a empregadora adotar programa específico aos ocupantes de cargos de gestão ou de confiança.

c) O art. 71, §4º, da CLT expressamente afirma tratar-se de remuneração, estabelecendo um sobre salário para o empregado que permanece trabalhando sem o descanso intrajornada. Assim, a natureza jurídica não é indenizatória, mas salarial, por força da norma legal expressa e de ordem pública, conforme revela a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula n.º 437.

A Companhia Cacique de Café Solúvel interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 2.348 a 2.364) em 11/03/2023. Inicialmente reproduz que o Pedido de Restituição trata de valores

recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das horas extras relativas aos *intervalos de almoço e jantar* e às *horas reduzidas noturnas* (intrajornada), por motivo do empregado não fruir as horas de descanso. O período é de setembro de 2002 a março de 2007. No mais, aduz que:

a) o prazo prescricional é de 10 anos, com base na tese dos cinco anos após a homologação tácita do fato.

Sobre a interpretação do art. 168 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, que no seu art. 3º diz que a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado: entende que ou o pagamento extingue o crédito, ou não extingue e o lançamento continua a ser após cinco anos da homologação.

Entende que sobre os recolhimentos realizados anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto sistema anterior, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

b) a partir da análise da folha de pagamento da empresa Requerente, possível concluir-se que, algumas das verbas pagas pela empresa Requerente aos seus empregados, em razão da natureza eminentemente indenizatória, estão sendo oferecidos indevidamente a tributação das contribuições previdenciárias, destacando-se dentre as quais, o pagamento das horas extras relativas ao intervalo do almoço e jantar e às horas reduzidas noturnas ("intrajornada") e seus respectivos adicionais, por motivo do empregado não fruir as horas de descanso, tal qual previsto em Lei.

A este respeito, e, conforme se depreende da disposição prevista pelo §4º, do artigo 717, da Consolidação das Leis do Trabalho, enfatize-se que o pagamento de tais adicionais possui caráter eminentemente indenizatório, tendo como função, compensar os empregados pela ausência do descanso nos referidos horários. Igual raciocínio aplica-se para o pagamento do adicional de horas extras pela falta de descanso na hora reduzida noturna, ou seja, ambos não fazem parte da remuneração dos empregados, diga-se aqui, em razão de seu caráter eminentemente indenizatório.

c) no que se refere ao suposto descumprimento da regra prevista pelo artigo 651 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008, ao contrário do que defende a autoridade fiscal, cabe esclarecer que a empresa Requerente apresentou todos os documentos que lhe foram requisitados, contudo, deixando de entregar somente aqueles que não dispunha/não existiam, ou ainda, aqueles que não guardariam pertinência com o Pedido de Restituição.

d) Pede intimação em nome do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Intimada em 07/02/2013 (fl. 2.347), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2013 (fls. 2.348 a 2.364). Conheço do Recurso Voluntário, em especial dada sua tempestividade, conforme art. 5º do Decreto n. 70.235/72.

Prazo prescricional de 10 anos

O tema já está sumulado neste Conselho, bastando citar a Súmula CARF n. 91:

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os pagamentos ocorreram entre 02/10/2002 e 02/04/2007. É dizer, parte dos fatos ocorreram antes de 09/06/2005. O contribuinte pleiteou o pedido de restituição administrativa em data posterior: a saber, em 08/12/2008 (fl. 03). O prazo de 10 anos, conforme a Súmula CARF n. 91, é para pedidos anteriores a 09/06/2005.

Quanto a este ponto, não assiste razão ao contribuinte.

Horas extras relativas ao intervalo de almoço e jantar e intervalo intrajornada

Quanto a este ponto, a decisão de piso considerou os valores como remuneração, por força expressa do art. 71, §4º, da CLT. Assim, os intervalos em questão não foram considerados indenizatórios, como aduziu o contribuinte, mas salariais, com base no teor da Súmula 437 do TST (fl. 2.344).

No entendimento deste Conselho: no Acórdão n. 2402-003.001, em Sessão de 14/08/2012, consta no voto vencedor do Relator Designado Thiago Taborda Simões que não há incidência da contribuição social previdenciária, dada a natureza indenizatória, da verba nas horas pagas pelo empregador em razão do trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.

Independente do que se entenda por salário, só integrará o conceito de remuneração se e somente se for pago em contraprestação pelo trabalho. A única exceção a essa regra são as gorjetas recebidas.

A lógica de classes permite dizer que a inexistência de contraprestação é gênero do qual a verba indenizatória é espécie.

Dessa forma, todas as verbas indenizatórias demandam a inexistência de contraprestação pelo trabalho, mas nem todas as verbas pagas sem contraprestação pelo trabalho são indenizatórias. E todas as duas categorias situam-se no campo da não incidência. (...)

A matéria objeto de divergência resume-se à tributação dos valores pagos a título da rubrica “indenização intervalo suprimido”.

Trata-se de clara hipótese de supressão de direito trabalhista, que no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização. As verbas de caráter indenizatório carecem do elemento contraprestação pelo trabalho e são hipóteses de não incidência por via das contribuições sociais previdenciárias.

Em sentido diverso, há na Câmara Superior o Acórdão 9202.010.158, em Sessão de 23/11/2021, entendimento pela natureza salarial do intervalo intrajornada, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Isto com base na Súmula 437/TST:

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. A alegação do contribuinte de que a súmula é posterior aos fatos e não poderia ser aplicada retroativamente não procede. Não deveria ser preciso dizer que uma súmula consolida o entendimento do Tribunal construído em julgamentos anteriores. Ademais, tem evidente natureza interpretativa. Portanto, a pretensão de que uma súmula proferida por um órgão julgador, somente se aplique a fatos futuros é absolutamente descabida. Ainda que assim não fosse, a decisão deste colegiado pela incidência da contribuição neste caso poderia se dar com a própria análise e interpretação da legislação pertinente, invocando-se a súmula apenas como fonte jurisprudencial. Não merece prosperar, portanto, a pretensão do contribuinte.

Vejamos a Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, de 25/09/2012:

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Lei 8.923/1994. CLT, art. 71, caput e § 4º. CF/88, art. 7º, XXII.

«I - Após a edição da Lei 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (CLT, art. 71), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Res. 185, de 14/09/2012 - DJ 25, 26 e 27/09/2012 (Acrescenta a súmula. Seção do Pleno de 14/09/2012).

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 71 e CF/88, 7º, XXII), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923, de 27/07/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.»

A matéria tem sido enfrentada pela Câmara Superior há tempos, conforme Acórdão nº 9202-004.543, de 27/10/2016, no sentido de se entender pela incidência da contribuição, aplicando ao caso a Súmula TST nº 437.

No mesmo sentido, há o tema 688 do STJ, que deixa clara a natureza remuneratória do adicional noturno e a incidência de contribuição previdenciária, como segue: *O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*

Tendo em vista o constante da Súmula TST nº 437 que espousa entendimento sobre a aplicação do art. 71 da CLT, conferindo natureza salarial a indenização pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, e o Tema 688 do STJ que ratifica o caráter remuneratório desta parcela, entendo devida a contribuição previdenciária no caso.

Apresentação de documentos

A 1ª instância julgou que os documentos não apresentados são pertinentes ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados PLRE, tendo interferência na delimitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao verificar o PARECER SAORT DRF/LON n. 948 /2010, constatei que a improcedência do pedido de restituição se deu por questão documental, a saber:

(fls. 2.312-2.313) 12.2. Na Intimação 1331, emitida em 01/06/10 e recebida em 09/06/10 pela empresa, foi solicitada uma explicação adicional sobre os valores indicados nas colunas 4 e 5 da planilha citada, visando esclarecer porque o contribuinte considera que estes não são fatos geradores.

12.2.1. Em suas respostas de 17/06/10 e 26/06/10 (fls. 1720 a 1722) a empresa apenas afirma que a coluna 4 da planilha corresponde ao "adicional de horas extras (apenas do adicional e não das horas extras em si)", e a coluna 5 corresponde ao "reflexo do adicional de horas extras no Repouso Semanal Remunerado".

12.2.3. Por último, o contribuinte fornece apenas a seguinte explicação para o motivo do pedido : "recolhimento indevido de suas contribuições previdenciárias devidas, em razão da inclusão na base de cálculo destas exações - de maneira equivocada - de valores pagos a título de adicional de horas extras e o seu correspondente reflexo", descritas como "Verbas de cunho eminentemente indenizatório".

12.3. A empresa portanto não explica quais dispositivos legais foram utilizados para a sua conclusão equivocada de que tais verbas são indenizatórias e não devem ser incluídas na remuneração dos segurados.

13. Na Intimação 1331/10 (fls. 1402 e 1403), foram também solicitadas:

"- cópias dos programas de PLR (participação nos lucros e resultados) para os "empregados que exercem cargos de gestão ou de confiança", previstos no item 8.2 da cláusula 8º dos acordos de PLR efetuados em 14/07/06 e 06/09/07 em Londrina; - também devem ser apresentadas cópias destes documentos caso tenham sido efetuados no período de 2002 a 2005;"

13.1. Porém, as cópias destes documentos não foram fornecidas: o contribuinte portanto não atendeu às solicitações efetuadas, de acordo com o artigo 65 da IN 900/08.

Concordo com o contribuinte, em um primeiro momento, pois o Parecer em nenhum momento justifica o porquê da explicação adicional sobre os valores indicados não foram satisfatórios e no que viciam o pedido de restituição. Igualmente não justifica o prejuízo do motivo estar descrito de maneira equivocada – até porque a discussão de serem verbas de natureza indenizatória ou não foi justamente o motivo principal desta lide. O mesmo se diz

quanto aos dispositivos legais utilizados, dado que tais normas são de conhecimento da Administração.

Sobre a apresentação de documentação, o Recorrente alega que apresentou todos os documentos que importavam:

(fl. 2.351) Na primeira oportunidade, a Requerente apresentou documentação que lhe foi requisitada, sendo tal, (a) originais em publicações (jornais) dos balanços contábeis dos anos de 2002 a 2007 e, por consequência, das demonstrações dos resultados dos exercícios dos mesmos anos; (b) cópias dos termos de aberturas e encerramentos dos Livros Diários dos exercícios de 2002 a 2007; (c) cópia da ata da nomeação do diretor Sr. Cesário Coimbra Neto; (d) cópias dos formulários e comprovantes de inscrição no PAT - anos de 2000, 2001, 2003, 2004 e 2008; **(e) cópias dos Acordos de PLR dos períodos de 2002 à 2007 (para o estabelecimento Matriz) e Cópias dos Acordos de PLR dos períodos de 2002 à 2007 (para o estabelecimento de SP - escritório administrativo)**; (f) documento contemplando a explicação sobre a utilização das rubricas nas folhas de pagamento: 88, 188, 250, 216, 224SP, 203; (g) cópia autenticada de outro documento do procurador Reinaldo Piscopo; e (h) planilha com as explicações sobre os valores referentes ao Pedido de Restituição postulada através do formulário RRV.1.

Consta no processo administrativo do Escritório São Paulo os Acordos Coletivos de Trabalho Ano 2002 (fl. 1.907), 2003 (fl. 1.909), 2004 (fl. 1.912), 2005 (fl. 1.915), 2006 (fl. 1.948) e 2007 (fl. 1.961).

Quanto à Matriz Londrina, consta Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 (fl. 1.925), 2003/2004 (fl. 1.933), 2004 (fl. 1.941), 2005 (fl. 1.945), 2006 (fl. 1.948). De fato o item 8.2 da Cláusula 8ª do Acordo de PLR efetuado em 14/07/2006 implica na possibilidade de adoção de programa de participação específico para os empregados que exercem cargos de gestão ou de confiança:

(fl. 1.951 para o ano de 2006, igualmente em 1.964 para o ano de 2007) 8.2. O presente PLRE - 2006 inclui a possibilidade de a EMPREGADORA estabelecer e adotar, isolada e exclusivamente, no decorrer do exercício de 2006, um programa de participação específico para os empregados que exercem cargos de gestão ou de confiança, com os mesmos efeitos previstos na legislação.

Todavia não há no processo nenhuma indicação de que a existência deste programa específico (que é, conforme cláusula, uma possibilidade e não uma obrigação) implicou em prejuízo para o entendimento da questão.

A meu ver, esta questão das cópias dos programas de PLR para os empregados que exercem cargos de gestão/confiança, por si só, não trazem prejuízo ao direito do contribuinte.

Intimação em nome do Advogado.

O ora Recorrente reitera o pedido para que sejam realizadas as intimações dos advogados para fins de acompanhamento do julgamento do presente Recurso, bem como para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral.

Quanto a apresentação de memoriais e sustentação oral, não há necessidade do pedido, dado que não cabe ao Conselheiro Relator indeferir tais direitos do contribuinte.

Sobre a intimação em nome de advogado, já se editou no Conselho o entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho